MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 10980.009907/99-79
Acórdão : 202-12.713

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.188
Recorrente : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INCESAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – CONSTRUÇÃO CIVIL - Nos termos da norma técnica aplicável, a instalação de esquadrias metálicas, quando realizada pelo próprio fabricante, não é considerada como serviço auxiliar da construção civil, não constituindo, portanto, atividade vedada à opção pelo SIMPLES. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INCESAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009907/99-79
Acórdão : 202-12.713

Recurso : 114.188
Recorrente : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INCESAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 21/23:

"Trata o presente processo de reclamação contra o Ato Declaratório de nº 076/1999, fl. 13, por meio do qual o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, declarou a exclusão da empresa devido ao exercício de atividade econômica vedada.

Em 11/02/1999, havia sido expedido o Ato Declaratório do Edital nº 007/1999, fls. 08/09, declarando a exclusão da contribuinte do Simples, por constarem pendência(s) da empresa e/ou sócio junto ao INSS.

Não obstante a contribuinte ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos-CND, comprovando sua regularidade junto ao INSS, a DRF em Curitiba/PR, no despacho denegatório da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples-SRS, fl. 05, verso, manteve a exclusão, argumentando que a atividade de "indústria, comércio e reformas de esquadrias de alumínio, box para banheiro e paredes divisórias", declarada no Contrato Social da empresa, impede a opção pelo Simples, art. 9º, V, § 4º da Lei nº 9.317/1996.

Em razão de tal despacho, que indeferiu a SRS, fl. 05, esta DRJ, à fl. 11, efetuou a devolução do processo à DRF em Curitiba/PR para que fosse instruído com um novo ato declaratório correspondente ao(s) motivo(s) objeto do despacho da mencionada SRS.

Em 24/08/1999 foi emitido o Ato Declaratório de nº 076/1999, fl. 13.

Cientificada em 24/09/1999 (AR à fl. 15), a interessada apresentou, tempestivamente, em 06/10/1999, a sua manifestação de

Processo : 10980.009907/99-79
Acórdão : 202-12.713

inconformidade, às fls. 16/17, na qual alega, em síntese, que é uma empresa industrial e comercial, atuando na industrialização de portas, esquadrias e box de alumínio e que tal atividade não está elencada entre as hipóteses de exclusão do Simples, consoante o art. 9°, V, § 4° da Lei n° 9.317/1996, alterada pela Lei n° 9.528/1997, e IN SRF n° 009/1999; que para todos os efeitos tributários, não há qualquer relação entre sua atividade e a estabelecida como impedimento pela legislação.

Por fim, manifesta sua discordância ao posicionamento da DRF em Curitiba/PR, em não considerar seu enquadramento no Simples como válido e regular e requer apreciação justa de seus fundamentos para que seja reconhecida em definitivo a sua opção ao regime."

A autoridade singular julgou procedente a exclusão da empresa em tela do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços de instalações e reformas de esquadrias, mão-de-obra na construção civil e serviços de pintura e vidraçaria, é de se manter a exclusão do Simples, por integrarem tais atividades o conceito de obra civil, vedada ao Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/28, no qual, em suma, aduz que:

a) a sua atividade precípua de industrialização e comercialização de esquadrias de alumínio, cujo código no CNAE é o 2812-6, não se relaciona com a construção civil, embora o produto dessa atividade nela seja utilizado como insumo, porém, não é por isso que os produtores e comerciantes envolvidos na cadeia de distribuição se caracterizam como prestadores de serviços complementares de construção;

b) a alteração do inciso V do art. 9° da Lei n° 9.317/96 pela Lei n° 9.528/97, ao incluir na atividade de construção de imóveis a execução de obra de construção civil, manteve o alcance interpretativo dessa inclusão ao campo dos serviços (com ou sem fornecimento de mercadorias);

c) o ADN COSIT n° 30/99, ao considerar abrangidas na atividade de construções de imóveis as obras e serviços complementares da construção civil, deu extensão administrativa à mencionada alteração do inciso V do art. 9° da Lei n° 9.317/96 pela Lei n° 9.528/97; e

d) o simples fato de o código CNAE da "Fabricação de esquadrias de metal" ser o 2812-6 demonstra que a atividade preponderante da Recorrente não está ligada à construção civil, cujo código CNAE é o "45".

É o relatório.

Processo : 10980.009907/99-79
Acórdão : 202-12.713

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que as atividades constantes de seu objeto social de "indústria, comércio e reformas de esquadrias de alumínio, box para banheiro e paredes divisórias" se enquadram na definição da atividade vedada de execução de obra de construção civil, à luz do disposto no inciso V, § 4°, do art. 9°, da Lei n° 9.317/96, com a alteração dada pela Lei n° 9.528/97[1].

O deslinde do presente litígio, portanto, resume na verificação se a legislação de regência e suas normas complementares permitem ou não enquadrar as atividades elencadas no objeto social da Recorrente como obra de construção civil.

Em primeiro lugar, é de se registrar que o fato de o ADN COSIT n° 30/99 considerar abrangida na atividade de construções de imóveis as obras e serviços complementares da construção civil guarda perfeita consonância com o que foi considerado como compreendido na atividade de construções de imóveis pelo § 4° do art. 9° da Lei n° 9.317/96, introduzido pela Lei n° 9.528/97, nada mais sendo do que um maior detalhamento das atividades ali delineadas e em conformidade com a norma técnica emanada do órgão competente para dispor sobre assunto dessa natureza.

---

[1] LEI 9.317, DE 05/12/1996 – DOU de 06/12/1996
Art. 9° - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
.....
.....
V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
.....
.....
§ 4° Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.
* § 4° com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

Processo : 10980.009907/99-79
Acórdão : 202-12.713

Ou seja, as Notas Explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recepcionada pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 22 de maio de 1995, e complementada pela relação de códigos de detalhamento fiscal a que se refere a Resolução IBGE/Comissão Nacional de Classificação CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, segundo o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 070/98.

Neste particular, bastante elucidativa a nota introdutória referente ao código 45 – Construção, a saber:

> "45 CONSTRUÇÃO
>
> Nota: As obras de edificações e engenharia civil são, via de regra, conjuntos complexos que resultam da atividade de diversas unidades operando em área específicas. Nem todas as atividades produzindo bens que compõem uma edificação ou obra de engenharia civil fazem parte desta divisão. A produção de materiais de construção ou elementos mais complexos destinados às obras de edificação e engenharia civil, tais como estruturas metálicas, casas pré-fabricadas e outros pré-moldados, faz parte da indústria. **Em alguns casos, a linha divisória entre atividades da indústria da transformação e da construção exige a adoção de convenções para uniformização de tratamento. A montagem ou instalação de equipamentos industriais estão junto a fabricação, como atividade da indústria de transformação. Por sua vez, unidades que têm como atividade principal a montagem e a instalação de equipamentos relacionados com o funcionamento do imóvel são tratadas como atividades da construção.**
>
> Como atividades englobadas nesta divisão estão as de preparação do terreno, obras de edificações e de engenharia civil, instalações de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e obras de acabamento, compreendendo tanto construções novas, como grandes reformas, restaurações de imóveis e manutenção corrente." (negritei).

Em seqüência, abaixo apresenta-se os códigos referentes aos serviços auxiliares de construção segundo essa norma técnica:

> 45.5 OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO

45.51-9 Alvenaria e reboco

4551-9/01 Obras de alvenaria e reboco

Esta subclasse compreende:
- Obras de alvenaria
- Os serviços de emboço e reboco

4551-9/02 Obras de acabamento em gesso e estuque

Esta subclasse compreende:
- Os serviços de acabamento em gesso e estuque

Esta subclasse não compreende:
- Os serviços de limpeza de fachada, com jateamento de areia e semelhante (45.59-4/99)
- Os serviços de impermeabilização (4552-7/01) e de pintura em geral (45.52-7/02)

45.52-7 Impermeabilização e serviços de pintura em geral

4552-7/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil

Esta subclasse compreende:
- A impermeabilização de paredes, caixas d'água, piscinas, etc.
- A impermeabilização em obras de engenharia civil

4552-7/02 Serviços de pintura em edificações em geral

Esta subclasse compreende:
- Os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo
- Os serviços de pintura em obras de engenharia civil

Esta subclasse não compreende:
- A sinalização com pintura em ruas e estacionamentos (45.24-1/00)
- Os serviços de acabamento em gesso e estuque (45.51-9/02)
- A colocação de papéis de parede (45.59-4/02)

45.59-4 Outros serviços auxiliares da construção

4559-4/01 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias

Esta subclasse compreende:
- A instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante

- A instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pelo fabricante
- A execução de trabalhos em madeira em interiores: tetos, divisórias, armários embutidos, etc (realcei).

4559-4/02 Serviços de revestimentos e aplicações de resinas em interiores e exteriores

Esta subclasse compreende:
- A colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações
- A colocação de tacos, tábua corrida, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos
- A calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos
- Colocação de papéis de parede

4559-4/99 Outras obras de acabamento da construção

Esta subclasse compreende:
- Colocação de vidros, cristais e espelhos
- A instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante
- A instalação de toldos e persianas
- Os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e semelhantes
- A retirada de entulhos após o término das obras
- Outras obras de acabamento".

Disso resulta que, considerando a condição de fabricante de esquadrias metálicas da Recorrente, o critério técnico acima exposto a desloca do código CNAE-Fiscal 4559-4/01 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias, que a impediria de optar pelo SIMPLES, para o CNAE-Fiscal 28.12-6/00:

28.12-6 Fabricação de esquadrias de metal

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009907/99-79
Acórdão : 202-12.713

2812-6/00 Fabricação de esquadrias de metal

Esta subclasse compreende:
- A fabricação de esquadrias de metal (portões, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, portas corta-fogo, portas pantográficas, etc.)

Esta subclasse compreende também:
- A montagem de esquadrias metálicas de fabricação própria

Esta subclasse não compreende:
- A instalação de esquadrias metálicas quando não realizadas pelo próprio fabricante (divisão 4559-4/01)

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO